



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-79.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado ROGERIO FRANK DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001258-79.2023.8.26.0274

Apelantes e reciprocamente apelados: Rogerio Frank de Oliveira (Justiça Gratuita) e Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 6932

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados. Transações não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Impugnação da autenticidade das assinaturas. Prova pericial grafotécnica que concluiu ser falsa a assinatura lançada nos instrumentos contratuais nº 010013864591 e nº 010013531974. Inexistência de relação jurídica e restituição dos valores descontados, observando-se dobra para pagamento após 30/3/2021. Tema 929 (EAREsp 676.608/RS). Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada em R\$ 5.000,00. Juros de mora sobre as quantias a serem devolvidas e reparadas que devem incidir desde os desembolsos e primeiro ilícito absoluto, respectivamente (Súmula 54 STJ). Verba honorária mantida. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recursos não providos.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais, integrada às fls. 255/6, as partes apelam.

O autor a pleitear a majoração da condenação em danos morais, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a majoração dos honorários advocatícios ou sua fixação por equidade.

O réu a afirmar, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos contratos de números 010013531974 e 010014400209, ante a portabilidade. No mérito, a impossibilidade de cumprir a obrigação quanto aos referidos contratos, pois excluídos em decorrência da portabilidade; a legitimidade da contratação, impugnando a reparação e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado; o termo inicial dos juros de mora em relação aos danos morais deve ser a data do arbitramento; a impossibilidade de condenação em repetição em dobro e, quanto ao termo inicial dos juros, deve ser a data da citação; a adequação da verba honorária para ser calculada com base no valor da condenação.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor, preparado o do réu e respondidos, com preliminares suscitadas pelo banco de falta de interesse recursal e inovação recursal quanto a tese de amostra grátis.

É o relatório.

Afasto a preliminar de falta de interesse recursal, porque as razões recursais do autor combatem questões de que sucumbiu. Logo, sua apelação atende ao art. 996 do CPC.

Ainda, dissociada do apelo do requerente a preliminar de contrarrazões de inovação recursal, pois não ventilada no recurso a tese de amostra grátis.

Quanto as preliminares arguidas na apelação do banco, estas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

A controvérsia envolve os contratos de nº 010013201449, nº 010013864591, nº 010014400209 e 010013531974, os quais o autor desconhece.

Quanto ao contrato 010013201449, o processo foi extinto,

sem resolução do mérito (fls. 165/7).

A r. sentença reconheceu a inexistência dos contratos de nº 010013864591 e nº 010013531974 e condenou o réu à repetição do indébito e à reparação por dano moral.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem"):

(...) Já no tocante aos **contratos de nº 010013864591 e 010013531974** a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda.

O laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas apostas nos referidos documentos são falsas, porquanto não partiram do punho escritor do(a) requerente. De acordo com o(a) perito(a) subscritor(a) do laudo, as assinaturas de punho da autora divergem das assinaturas apostas nos contratos de fls. 72/73 e 89/90.

Por tratar-se de relação de consumo, caberia ao(a) demandado(a) demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, o que permite a conclusão de que não negociou com o(a) autor(a), mas sim com um terceiro que, de posse dos dados do(a) requerente, realizou a contratação indevida em seu nome, tornando-o(a) vítima de uma fraude.

Assim, **ausente a manifestação de vontade da parte autora, os negócios jurídicos representados pelos contratos de nº 010013864591 e 010013531974 são reputados inexistentes entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante.** Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 1001459-54.2015.8.26.0047; Relator (a): GilCoelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017.

Verifica-se, portanto, que o(a) requerido(a) procedeu à cobrança de valores indevidos do(a) requerente.

(...)

Assim, de rigor o parcial acolhimento da pretensão formulada pelo autor para: a) **declarar a inexistência da dívida** noticiada nos autos (contrato(s) n.º nº 010013864591 e 010013531974), bem como de quaisquer débitos relacionados aos referidos negócios jurídicos; b) **determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito** com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. O pedido de indenização dos danos materiais deve ser parcialmente acolhido.

O **dano material** ou **real** caracteriza-se pela lesão a bens ou direitos pessoais ou reais da vítima. Subdivide-se em: a) **dano emergente**: é o prejuízo imediato, ou seja, a perda concreta e atual do objeto atingido (ex.: avarias ocasionadas ao automóvel de um taxista ou o valor por ele despendido no reparo); e b) **lucro cessante**: é a frustração de um ganho certo, baseada na impossibilidade de a vítima praticar uma determinada atividade (ex.: perda dos ganhos médios que o taxista teria durante o período em que o veículo permaneceu parado para consertar as avarias).

Realizadas cobranças indevidas e efetivado o seu pagamento pelo(a) requerente, impõe-se a **repetição do indébito**.

Segundo tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "**A repetição em dobro**, prevista no parágrafo

único do art. 42 do CDC, **é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva**, ou seja, deve ocorrer **independentemente da natureza do elemento volitivo**” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021 grifo meu).

O Tribunal da Cidadania, todavia, com fundamento no § 3º, do artigo 927, do CPC, **modulou os efeitos da decisão** para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados, somente se se aplique às **cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021**.

Em suma, em caso de cobrança indevida nos contratos privados, são requisitos para que haja a devolução em dobro: a) **antes de 30/03/2021**: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; b) **após 30/03/2021**: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No caso dos autos, **o requerido deverá repetir a importância indevidamente cobrada e desembolsada pelo autor relativo aos contratos de nº 010013864591 e 010013531974 de forma simples**, para as parcelas cobradas antes de 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas cobradas após 30/03/2021.

Referido valor deverá ser **corrigido monetariamente**, pela Tabela Prática do TJSP, e **acrescido de juros de mora**, de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso.

6. O pedido de indenização dos danos morais deve ser acolhido.

Com efeito, a situação vivenciada pelo(a) requerente transbordou o mero aborrecimento, afetando diretamente o ânimo do(a) autor(a), que comprovadamente sofreu angústia e aborrecimento de monta, suficientes para ferirem seriamente seus direitos da personalidade. Não se está diante de mero aborrecimento, desconforto, contratempo ou mágoa, os quais não têm o condão de gerar dano moral.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que **o(a) aposentado/pensionista em sofre descontos indevidos em seu benefício previdenciário sofre dano moral**, a ser suportado pelo(a) fornecedor(a) que promoveu a cobrança indevida. O dano moral, nesse caso, é presumido, do que decorre a desnecessidade de prova da real repercussão externa do ato ou de efetivo constrangimento ou aflição suportada pelo autor em razão dele.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação Cível 1000014-68.2018.8.26.0411; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018; Apelação 1002315-22.2017.8.26.0411; Relator (a): Luiz Antonio Costa Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Foro de Pacaembu - 2ª Vara Data do Julgamento: 19/06/2018 Data de Registro: 19/06/2018.

In casu, reputo como razoável e proporcional o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para fins de compensação do dano moral sofrido pela vítima.

No tocante à atualização do valor da indenização pelo dano

moral, a **correção monetária** deve incidir a partir da data da sentença ou do acórdão que fixou a quantia. Os **juros de mora** incidem a partir: a) do evento danoso (em caso de responsabilidade extracontratual); ou b) da citação (na responsabilidade contratual). Nesse sentido, são os seguintes julgados do STJ: REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 25/03/2008; e AgRg no AG 714.587/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 11/03/2008).

In casu, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso. (grifos originais).

Embora sustente a higidez das contratações, conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

O banco, contudo, nada provou a respeito. Bem ao contrário, a perícia judicial grafotécnica concluiu que as assinaturas questionadas nos contratos de números 010013864591 e 010013531974 não são do autor. Então, cuida-se de fraude, nulo o negócio e correta a r. sentença a respeito.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *"O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto"* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Juros de mora dos valores a restituir são devidos desde cada desembolso (Súmula STJ 54).

Juros de mora sobre a reparação do dano moral são devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54),

Em suma, a r. sentença é mantida, inclusive no que atine a verba honorária, pois em conformidade ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, sendo incabível a fixação por equidade (Tema 1076 do STJ).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes, observada a gratuidade concedida ao autor.

Meu voto nega provimento aos recursos.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.